## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004144-12.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 017/2016 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RODRIGO DO CARMO SOARES - FALECIDO e outro

Vítima: MARCOS MORENO BERTHO e outros

Aos 29 de novembro de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ROBERT FERNANDO DE OLIVEIRA, acompanhado de defensor, o Dro Marcos Gimenez - 249801/SP. A seguir foram ouvidas as vítimas Sidnei e Wagner, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: ROBERT FERNANDO DE OLIVEIRA, qualificado a fls.93, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I e II (por quatro vezes), c.c. artigo 70, do Código Penal, porque em 16.12.15, por volta de 21h23, na Rua Candido Padim, 56, Vila Pelicano, no interior da "Nova Funerária", em São Carlos, juntamente com Rodrigo do Carmo Soares, vulgo "Chicão", já falecido, previamente ajustados e em unidade de desígnios com outras duas pessoas não identificadas até o momento, subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaçada exercida com emprego de armas de fogo, contra as vítimas Sidnei Moraes de Oliveira, Wagner Ferrari e Elias Aparecido Bandeira Gomes, diversos objetos, sendo um celular Samsung (valor de R\$600,00), R\$240,00 em dinheiro, um celular Nokia (R\$200,00), documentos, uma blusa (de propriedade de Sidnei), um celular Motorola 3G, um relógio dourado e R\$290,00 em dinheiro (da vítima Wagner), e um celular LG (R\$900,00) e R\$480,00 em dinheiro (da vítima Elias), além de um revólver cal.32, de propriedade do dono da referida funerária, de nome Moreno Bertho, bens avaliados globalmente em R\$3.350,00. A ação é procedente. As vítimas Sidnei e Wagner foram ouvidas em juízo e confirmaram os fatos narrados na denúncia, dizendo que três pessoas entraram na funerária usando três armas de fogo e ali anunciaram o assalto. A vítima Sidnei disse que os assaltantes fizeram com que deitasse no chão, sendo que Sidnei foi agredido por um deles. A vítima Elias foi ouvida na polícia a fls.105 e 107 e confirmou o assalto, mas não teve condições de reconhecer os assaltantes, sendo que por tal motivo ocorreu a desistência da oitiva do mesmo. O réu hoje ouvido confessou o roubo, conforme acima descrito, dizendo quem foram subtraídos bens de três vítimas diferentes. O auto de avaliação está a fls.57, tendo ocorrido considerável prejuízo, além da violência física e grave ameaça. O comparsa Rodrigo é falecido, sendo que o carro usado pelo mesmo no dia do crime para dar fuga aos demais foi apreendido posteriormente em outra ocorrência em Porto Ferreira (fls.58/59). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu possui mau antecedente por crime de roubo (fls.139), considerando-se a data do cometimento do outro crime. O crime é grave e abala a ordem pública, estando presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, face a audácia e periculosidade demonstrada pelo acusado e demais comparsas conforme narrado pelas vítimas, em especial pela vítima Sidnei. Também deverá ser observado as qualificadoras do concurso de agentes e uso de arma, assim como o concurso formal de crimes (artigo 70 do CP), contra três vítimas diferentes. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: na presente data foram ouvidas testemunhas de acusação arroladas na denúncia. A testemunha Sidnei afirmou não ter certeza quanto a identificação do réu quando lhe oportunizado o reconhecimento. Ressalta que o mesmo ocorreu de maneira equivocada, uma vez que o réu encontrava-se sozinho para realizar o ato. As demais testemunhas ouvidas em juízo, Wagner e Roney, não reconheceram acusado. Em seu interrogatório 0 0 réu espontaneamente a participação no delito, afirmou ainda que ao tempo do crime era usuário de entorpecente (cocaína) e por esse motivo aceitou participar da execução do mesmo. Em razão da confissão espontânea que seja aplicado atenuante genérica estabelecida no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal. Em relação aos antecedentes ao tempo do fato o réu era primário, não ensejando assim, qualquer agravante, apenas e tão somente atenuante genérica, acima referido. Requeiro, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ROBERT FERNANDO DE OLIVEIRA, qualificado a fls.93, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I e II (por quatro vezes), c.c. artigo 70, do Código Penal, porque em 16.12.15, por volta de 21h23, na Rua Candido Padim, 56, Vila Pelicano, no interior da "Nova Funerária", em São Carlos, juntamente com Rodrigo do Carmo Soares, vulgo "Chicão", já falecido, previamente ajustados e em unidade de desígnios com outras duas pessoas não identificadas até o momento, subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaçada exercida com emprego de armas de fogo, contra as vítimas Sidnei Moraes de Oliveira, Wagner Ferrari e Elias Aparecido Bandeira Gomes, diversos objetos, sendo um celular Samsung (valor de R\$600,00), R\$240,00 em dinheiro, um celular Nokia (R\$200,00), documentos, uma blusa (de propriedade de Sidnei), um celular Motorola 3G, um relógio dourado e R\$290,00 em dinheiro (da vítima Wagner), e um celular LG (R\$900.00) e R\$480.00 em dinheiro (da vítima Elias), além de um revólver cal.32, de propriedade do dono da referida funerária, de nome Moreno Bertho, bens avaliados globalmente em R\$3.350,00. Recebida a denúncia

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

(fls.125), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.146). Nesta audiência foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto as testemunhas faltantes. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, observando o mau antecedente. A defesa pediu o reconhecimento da confissão. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. Hoje, espontaneamente, mesmo cientificado da possibilidade de ficar em silêncio, admitiu integralmente a prática do crime. A confissão espontânea e livre vem reforçada pelo depoimento da vítima Sidnei, que embora não tivesse cem por cento de certeza afirmou que o réu parecia muito com um dos assaltantes. Normal, depois de quase dois anos, que a vítima já não se lembrasse tão exatamente das pessoas dos assaltantes. Mesmo assim, a confissão espontânea torna inequívoca autoria e materialidade, seja quanto à existência de três vítima, seja quanto à duas causas de aumento, também afirmada pela vítima Sidnei. A condenação é de rigor. O acusado possui mau antecedente, também por roubo (fls.139). Em seu favor existe a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno ROBERT FERNANDO DE OLIVEIRA como incursos no art.157, §2º, I e II, c.c. artigo 65, III, "d", e art.70, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o mau antecedente de fls.139, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Em razão da confissão, reduzo a sanção em um sexto, trazendo-a ao mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Em razão das duas causas de aumento, elevo a sanção em três oitavos. perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Havendo concurso formal, com três vítimas, elevo a sanção em um quinto, perfazendo a pena definitiva de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. Tendo em vista o mau antecedente também por roubo (fls.139), bem como a gravidade concreta da conduta, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. O regime é considerado necessário e proporcional ao fato praticado e as consequências patrimoniais das vítimas. O réu está preso por outro crime também de roubo, único que ele diz ter praticado. Existe perigo à ordem pública em conduta como a dos autos, pois o réu, convidado para o roubo, aceitou sem maior hesitação, revelando personalidade facilmente conduzida ao crime. É caso da prisão cautelar, que fica decretada. Expeça-se mandado de prisão. Defiro a assistência judiciária gratuita. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Promotora:		
Defensor:		
Réu:		